



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ**

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: [gabinete@caparao.mg.gov.br](mailto:gabinete@caparao.mg.gov.br) - Tel: (32) 3747-1286

[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

## **LEI Nº. 1.430, DE 03 DE JUNHO DE 2022**

*Dispõe sobre o reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território do Município de Caparaó, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reconhecidos, em nível municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da [Constituição da República](#), e patrimônio cultural mineiro, nos termos do artigo 208 da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#).

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 3º [Decreto Federal nº. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007](#), os praticantes de atividades circenses serão reconhecidos enquanto como povo e comunidade tradicional, gozando de todos os benefícios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 2º No âmbito do Município de Caparaó, o circo passa a ser visto e valorizado como uma expressão artística, cultural, familiar e tradicional, componente do patrimônio cultural na qualidade de bem imaterial.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I - circo: atividade permanente, de caráter itinerante, que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea, dentre outros;

II - circense: povo e comunidade tradicional, caracterizado pelo conjunto de habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional, adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público, montados embaixo de lona própria;

III - circos itinerantes: circos em lona, desmontáveis, sob rota de itinerância, em constante atividade e com trajetória de trabalho continuado, nos quais artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

IV - grupos circenses: grupos e companhias circenses formados por 2 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: [gabinete@caparao.mg.gov.br](mailto:gabinete@caparao.mg.gov.br) - Tel: (32) 3747-1286

[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

V - artistas circenses: profissionais de diferentes especialidades, tais como malabarismo, shows de palhaços, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, dentre outras, com trajetória de trabalho continuado, podendo associar-se a outros artistas e demais profissionais da área, como diretores, preparadores e cenógrafos.

**Parágrafo único.** Na aplicação desta Lei, serão observadas as denominações e descrições das funções e atividades dos trabalhadores circenses, constantes do Anexo Único do [Decreto Federal nº. 82.385, de 05 de outubro de 1978](#).

**Art. 3º** Os circos instalados no território do Município só poderão funcionar com atendimento ao público após regular vistoria dos órgãos competentes quanto às condições de higiene, salubridade e segurança estrutural, de modo a evitar acidentes, incêndios e outros males que ameacem a coletividade.

**Art. 4º** Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado no território do Município poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas, como shows diversos, apresentações musicais, teatro, dança, mostras da cultura popular e oficinas artísticas.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo, por meio do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a conceder isenção de taxas para a emissão do alvará de licença e funcionamento dos circos itinerantes.

**Art. 6º** Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos povos circenses.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura, como água, luz e banheiros, para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

**Art. 8º** Nos termos do art. 29 da [Lei Federal nº. 6.533, de 24 de maio de 1978](#), a Secretaria Municipal de Educação deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados, no período em que necessitarem.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende as regular oferta de matrículas em escolas das redes municipal e estadual de ensino, incluindo vagas em creche e pré-escola, bem como acesso à Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 9º** As Unidades Básicas de Saúde situadas no Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio de origem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: [gabinete@caparao.mg.gov.br](mailto:gabinete@caparao.mg.gov.br) - Tel: (32) 3747-1286

[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

**Art. 10.** O Município reconhecerá a característica itinerante do circo, para fins de definição do logradouro oficial do circense, o endereço da sua entidade representativa.

**Art. 11.** Como consagração de homenagem ao artista circense, fica estabelecido que o dia 27 de março será reconhecido como “Dia do Circo”, quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento dessa manifestação.

**Art. 12.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, a busca por parcerias em prol da instalação de circos na cidade e do fomento de atividades e projetos ligados à valorização da cultura circense, objetivando a pontuação do critério patrimônio cultural na captação de recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata a [Lei Estadual n.º. 18.030, de 12 de janeiro de 2009](#).

**Art. 13.** Durante a estadia de circos no território do Município, serão destinados, a título de contrapartida, 10% (dez por cento) do total dos ingressos aos seguintes seguimentos:

- I - aos menores de 12 (doze) anos oriundos de famílias de baixa renda;
- II - às pessoas com deficiência, nelas incluídos os autistas;
- III - às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

**Parágrafo único.** A distribuição dos ingressos aos segmentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 14.** Fica, ainda, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura autorizada a regulamentar, por portaria, ações de fomento à fiel execução desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 03 de junho de 2022.

**DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA**

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.